

Lei nº 66/94 786

Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o exer-
cício financeiro de 1995 e
dá outras providências.

Mauro Ribeiro de Andrade, Prefeito
municipal de Estiva, Estado de Minas Ge-
rais, no desempenho de suas atribuições
legais.

Faço saber, que a Câmara Mu-

municipal aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento anual do Município de Estiva, abrangirá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício financeiro de 1995 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em conta principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços.

§ 3º - Na previsão das receitas por estintiva considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício.

§ 4º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa.

§ 6º - O município aplicará no muni-

no 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 40/93 de 29 de novembro de 1993 dentre as relacionadas no anexo I, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que através de créditos especiais.

Art. 4º - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá formar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus editamentos, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Saneamento Básico, sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta ou indireta ficarão limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de opera-

ção de crédito, de alienações, de bens de capital e de comêcios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrangge os gastos da Administração direta ou indireta, nas seguintes despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patrimoniais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões.
- d) remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito,
- e) remuneração de vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão pessoal, a qualquer título, pela Administração direta ou, digo, indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 6º - O município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura, que define o regimento interno da Prefeitura, e compreenderá todos os órgãos da administração direta e indireta e fundacionais.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até o encerramento do mandato.

Art. 9º - Poderá ser incluída na Lei Orçamentária, dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão destinados como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes durante o exercício, o título Reserva de Contingência, não subordinada às despesas corrente ou de capital, sob o código 9.000, Portaria nº 38 de 06/06/78.

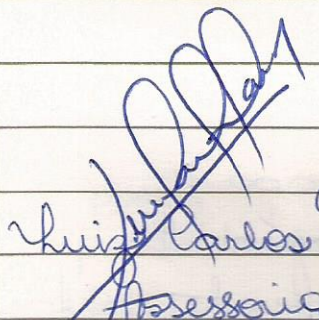
SEPLAN.

Art. 10. O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de outubro o Projeto de Lei do Orçamento Anual e o do Plano Plurianual à Câmara Municipal, que os apreciará, resolvendo-os até o dia 15 de novembro para sanção.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Estiva, 27 de junho de 1994.


Luiz Carlos Paiva
Assessor

¶
Mauro Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal